



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 241/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.095494/2023-35**

**Órgão: IFAM – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas** □ □

**Requerente: F.C.C.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou a relação de todas as verbas, independentemente de sua natureza, de exercícios anteriores não pagos com o nome dos seus respectivos credores (professores e técnicos administrativos).

#### **Resposta do órgão requerido**

O Requerido informou que forneceu documento anexo com os números dos processos que tratam do tema para consulta e extração das informações requeridas pelo próprio Solicitante. Destacou que com os números dos processos informados, o Requerente deveria ir à página <https://sig.ifam.edu.br/public/jsp/portal.jsf> e realizar a consulta, substituindo os dígitos dos processos pelo número 99, conforme a instrução descrita na página.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Cidadão recorreu alegando que as referidas informações deveriam ser públicas para seu respectivo controle social. Pontuou que a CGU já teria se manifestado em várias oportunidades em seus julgados administrativos sobre a obrigatoriedade de tal disponibilização.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O IFAM anexou um arquivo PDF contendo lista de processos referentes a exercícios anteriores pendentes de pagamento e reiterou que, para acesso à informação pleiteada, o Cidadão deveria acessar o link de acesso (<https://sig.ifam.edu.br/public/jsp/portal.jsf>), onde seria necessário digitar o número do processo constante na lista anexada, substituindo os dois últimos dígitos pelo número 99.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos de 1ª instância.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Recorrido registrou que não compreendeu a razão de um novo recurso, tendo em vista que o pedido foi deferido em instância prévia. Em todo caso, reafirmou que as informações pleiteadas estavam publicadas, sendo, inclusive, possível acompanhar qualquer movimentação processual por meio do link informado, não havendo, dessa forma, qualquer infringência normativa. Todavia, registrou que, caso o Requerente considerasse necessário, o Instituto poderia fazer o download dos processos e unificá-los em um único processo. Nesse caso, frisou que seria necessária a dilação do prazo de resposta do recurso para que fosse feita tal operação.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão recorreu nos mesmos termos anteriores.

### Análise da CGU

A CGU primeiramente pontuou que o parágrafo 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, dispõe que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o Requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Em seguida, a Controladoria observou que o Instituto atendeu à solicitação do Requerente e reportou que, inclusive, após seguir as orientações fornecidas, verificou ser possível obter as informações requisitadas pelo Cidadão. Entretanto, destacou que no arquivo disponibilizado o ano do processo consta com apenas 2 dígitos e no sistema deve ser inserido com 4 dígitos (por exemplo, processo nº 23443/002560/23-00 deve ser digitado no SIPAC como 23443 002560 2023 99). Por fim, informou ao Cidadão sobre a possibilidade de registrar manifestação de ouvidoria (tais como reclamações, denúncias e solicitações de providências) por meio da Plataforma Fala.BR (disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>).

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, para a admissibilidade do recurso pela CGU, tendo em vista que o Instituto forneceu a lista de processos relacionados ao pedido e indicou o local onde os processos poderiam ser consultados, tendo apresentado as devidas orientações para que o próprio Requerente pudesse obter as informações desejadas de acordo com o disposto no parágrafo 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente recorreu alegando que as informações pleiteadas deveriam ser públicas para o respectivo controle social, acrescentando se tratar de remuneração, que *“deve estar disponibilizada no portal da transparência também”*.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpriu requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão de não ter sido identificada negativa de acesso às informações requeridas, e porque parte do recurso consiste em reclamação e solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria.

### Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que não houve negativa de acesso à informação pleiteada, uma vez que o IFAM informou ao Requerente o endereço eletrônico onde poderia ser feita a consulta, orientando, inclusive, sobre os procedimentos a serem adotados. Nesse ponto cabe registrar que em consulta ao endereço informado, adotando os procedimentos informados tal como reportado pela CGU em 3ª instância, foi constatada a disponibilização do inteiro teor dos documentos dos processos onde constam as informações solicitadas. Assim, foi possível confirmar que as informações solicitadas pelo Cidadão foram efetivamente fornecidas em resposta ao seu pedido, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação, o que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Isso posto, observa-se ainda que no presente recurso o Requerente apresenta manifestação com teor de reclamação e possível solicitação de providências quando, demonstrando insatisfação, alega que as informações deveriam também estar disponibilizadas no Portal da Transparência. Tal manifestação não pode ser conhecida em sede de recurso de acesso à informação, uma vez que caracteriza manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ressalta-se, entretanto, como indicado em análise de 3ª instância, que manifestações desse tipo podem ser apresentada à Administração, consoante a Lei nº 13.460, de 2017, por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de reclamação e solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5828738** e o código CRC **A16AAEA2** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)